

IX CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E
SUSTENTABILIDADE**

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São
Paulo, SP).

CDU: 34



IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecossistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecossistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painalista trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

A ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DE AGROTÓXICOS PARA DEFENSIVO FITOSSANITÁRIO E OS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E À SÁDIA QUALIDADE DE VIDA

THE AMENDMENT OF THE NOMENCLATURE OF PESTICIDES FOR PHYTOSANITARY RESOURCES AND FUNDAMENTAL RIGHTS TO AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT AND HEALTHY QUALITY OF LIFE

Claysson Fidêncio Silva ¹
Rayssa Rodrigues Lopes ²
Deilton Ribeiro Brasil ³

Resumo

Esta pesquisa objetivou verificar se a mudança pretendida pelo Projeto de Lei 6.299/2002 trará prejuízo para a saúde humana e para o meio ambiente. Dessa forma, realizou-se uma investigação de natureza teórico-bibliográfica, seguindo o método descritivo-dedutivo que instruiu a análise da legislação. O resultado alcançado foi de que se ocorrer a alteração na nomenclatura de agrotóxico para defensivo fitossanitário ou produto de controle ambiental o consumidor terá a falsa impressão que se trata de um produto inofensivo, ou não terá a dimensão do risco que está correndo ao utilizar esses produtos.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, agrotóxicos, Saúde, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to verify if the change intended by Draft Law 6.299/2002 will bring harm to human health and the environment. Thus, a theoretical-bibliographic investigation was carried out, following the descriptive-deductive method that instructed the analysis of the legislation. The result achieved was that if there is a change in the nomenclature from pesticide to pesticide or environmental control product, the consumer will have the false impression that it is a harmless product, or will not have the dimension of the risk they are running when using these products.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, pesticides, Health, Environment

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna, MG. Especialista em Direito de Empresa pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogado.

² Mestranda do PPGD em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT). Especialista em Direito do Consumidor (Faculdade Damásio). Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna (UIT).

³ Pós-Doutor em Direito pela UNIME, Itália. Doutor em Direito pela UGF-RJ. Professor Graduação e PPGD da Universidade de Itaúna (UIT), Faculdades Santo Agostinho (FASASETE-AFYA), Faculdade Direito Conselheiro Lafaiete (FDCL), Orientador.

INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei 6.299/2002 e seu mais expressivo apenso, o Projeto de Lei 3.200/2015, pretendem modificar a Lei 7.802/1989 para alterar, dentre outros pontos, a nomenclatura de agrotóxicos para defensivo fitossanitário ou produto de controle ambiental.

O presente artigo pretende analisar se essa alteração trará prejuízo à saúde humana e ao meio ambiente.

Esse estudo se faz necessário tendo em vista a possível contaminação de alimentos e do meio ambiente pela má utilização dos agrotóxicos.

A presente pesquisa é composta de um capítulo que analisa a Lei 7.802/1989 (Lei dos Agrotóxicos), o Projeto de Lei 6.299/2002, e seu apenso o Projeto de Lei 3.200/2015, e o segundo capítulo que trata das alterações pretendidas pelos aludidos projetos de lei.

Neste estudo será utilizado o método dedutivo, ou seja, partindo-se do conhecimento geral para o específico. A pesquisa será a teórica bibliográfica, a qual fornecerá as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática. O procedimento técnico utilizado será o qualitativo.

2 A LEI 7.802/1989 (LEI DOS AGROTÓXICOS), O PROJETO DE LEI 6.299/2002 E SEU PRINCIPAL APENSO, O PROJETO DE LEI 3.200/2015

A utilização de agrotóxicos no Brasil é disciplinada pela Lei 7.802/1989, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002. Esta Lei foi criada após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Anteriormente, vigia o Decreto 24.114, de 12 de abril de 1934, o qual regulamentava a defesa sanitária vegetal. Este Decreto trazia apenas algumas normas sobre a fiscalização da aplicação dos agrotóxicos na lavoura, bem como previa a exigência de registro e licenciamento dos produtos no Serviço de Defesa Sanitária Vegetal (BEZERRA, 2003, p. 58).

Mas, com o início da utilização dos organossintéticos no campo e suas consequências para a saúde humana e para o meio ambiente, o Decreto 24.114/1934 se revelou frágil. Esta antiga legislação não impunha grandes restrições ou mecanismos de fiscalização para a indústria produtora de agrotóxicos e não possuía qualquer dispositivo que evitasse danos ao

meio ambiente, ocasionando, nas décadas seguintes, inúmeras críticas e forte pressão para que se criasse regulação estatal para a matéria (BEZERRA, 2003, p. 59).

A Lei 7.802/1989 é consequência de um panorama em que os efeitos ambientais e à saúde humana começaram a ser investigados pela ciência e sentidos pelos trabalhadores rurais, o que gerou uma pressão da sociedade por uma legislação mais rígida e que estava sendo por muito tempo adiada, privilegiando interesses das indústrias multinacionais (SOUZA, 2018, p. 56), (BRASIL, 1989).

Há que se destacar, da mesma forma, como fonte legitimadora das manifestações a favor de uma lei que controlasse a utilização dos agrotóxicos, os direitos e garantias em matéria ambiental presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 225, § 1º, V, determinando expressamente que o Poder Público deverá controlar, tanto a cadeia produtiva como a utilização propriamente dita, as técnicas, métodos e substâncias que apresentem risco para a vida e meio ambiente (SOUZA, 2018, p. 56), (BRASIL, 1988).

Este dispositivo acima é revolucionário, já que traz métodos e técnicas como causas reais ou potenciais de dano à saúde ou ao meio ambiente, além das substâncias em si, favorecendo, implicitamente, as tecnologias limpas, prevendo, ainda, que não basta fiscalizar, há que se exercer o controle desses fatores de risco (MILARÉ, 2014, p. 186).

O conceito de agrotóxico e afins está presente no artigo 2º da Lei 7.802/1989.

O Projeto de Lei 6.299/2002, de autoria do então Senador Blairo Maggi, pretende alterar os artigos 3º e 9º da Lei 7.802 de 11 de julho de 1989 (Lei dos agrotóxicos).

O aludido Projeto de Lei já havia sido aprovado no Senado Federal e foi aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, na data de 25.06.2018. Desde então, está aguardando votação no plenário desta Casa Legislativa.

3 SOBRE A ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DOS AGROTÓXICOS

O Projeto de Lei 3.200/2015, apensado ao Projeto de Lei 6.299/2002, pretende alterar a nomenclatura dos agrotóxicos, constante na Lei 7.802/1989, para defensivos fitossanitários ou produtos de controle ambiental.

Um dos pontos de investigação desta pesquisa é perquirir se a alteração de nomenclatura de agrotóxico para defensivos fitossanitário ou produtos de controle ambiental aumentará os riscos para a saúde humana, principalmente do trabalhador rural e para o meio ambiente.

O Deputado Luiz Nishimori, relator do parecer ao Projeto de Lei 3.200/2015, na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, concluiu que o termo “agrotóxico” não é adequado para ser utilizado pela atual legislação e “parece” que se tornou depreciativo frente à opinião pública. O relator, continuando sua exposição, informa que nas audiências públicas realizadas na respectiva Comissão Especial da Câmara dos Deputados alguns convidados opinaram pela manutenção do termo “agrotóxico” e outros pelo termo “defensivos agrícolas” ou “produto fitossanitário”. Entende, que o natural seria o Brasil adotar a palavra *pesticida*, já que é a utilizada em Portugal. Concluiu seu relatório informando que “diante das inúmeras discussões sobre a terminologia, propõe-se a adotar o termo produto fitossanitário” (Brasil, 2018).

No Brasil, antes de Adílson D. Paschoal criar o termo agrotóxico em 1979, se utilizava quatro nomenclaturas para designar estes produtos:

O termo *praguicida* significa “produto que mata pragas”. [...] De maneira geral, o termo *praguicida* tanto se aplica a insetos quanto a ácaros, carrapatos, moluscos, ratos etc. Evidentemente, sob essa definição apenas as substâncias químicas capazes de matar pragas são consideradas *praguicidas*, sendo excluídas as substâncias atraentes, repelentes, esterilizantes e outras que igualmente contribuem para controlar pragas.

A denominação *pesticida* (do inglês/francês *pesticide*), já foi muito difundida entre nós, é totalmente inadequada à nossa língua. Literalmente ela significa “o que mata peste”, e peste, segundo os dicionários da língua portuguesa, é “qualquer doença epidêmica grave, de grande mobilidade e mortalidade”. Portanto, peste tem o sentido mais de doença do que de praga, o que torna o anglicismo/galicismo errôneo para o significado que se deseja exprimir.

A palavra *defensivo*, usada com sentido mais amplo para incluir não apenas pragas mas também agentes patológicos, é outra incoerência, uma vez que, como mostramos com vários exemplos, muitos desses agentes químicos, entre os quais o grupo todo dos clorados persistentes, são na realidade causadores de maiores e mais graves ataques de pragas, pelos desequilíbrios biológicos que produzem [...]

Biocida, por outro lado, é uma denominação mais realística, embora desinteressante para os homens de negócio (PASCHOAL, 2019, p. 85-86).

Sendo assim, Adílson D. Paschoal sugeriu o vocábulo “agrotóxico”, o qual possui um sentido mais amplo, abarcando todos os produtos químicos utilizados nos agroecossistemas para combater pragas e doenças (PASCHOAL, 2019, p. 87).

Paulo Afonso Brum Vaz (2006, p. 23) concorda que o termo mais apropriado para estes agentes químicos, utilizados na atividade agrícola, é realmente “agrotóxico”. Nota-se que os aludidos agentes químicos são objeto de estudo da toxicologia, ciência que estuda os tóxicos e venenos em geral, sendo cada produto capaz, por meio de ação química, de matar, lesar ou enfraquecer um organismo (VAZ, 2006, p. 23).

O vocábulo “agrotóxico” foi incorporado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 220, § 4º:

A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso (BRASIL, 1988).

O vocábulo “defensivo agrícola”, finalmente, não é mais utilizado, já que desvirtuava o conceito desses produtos químicos e fugia da linha que se usa internacionalmente, ou seja, “pesticida” ou “praguicida”. Ainda que o Brasil não tenha se utilizado do termo “pesticida”, o vocábulo “agrotóxico” coloca em destaque a nocividade destes produtos (MACHADO, 2014, p. 728).

O termo agrotóxico abrange todos os inseticidas, fungicidas, herbicidas, fumigantes e outros componentes orgânicos, ou, ainda, algumas substâncias destinadas para uso, como regulador de crescimento, desfolhante ou dissecante e são utilizados na agricultura com três objetivos principais: maior produtividade, produção de alta qualidade e redução de custo de mão-de-obra (MILKIEWICZ, 2020, p. 82)

O termo agrotóxico deriva do latim *agrum* (agro), que significa campo ou terra cultivada e do grego *toksikón* (tóxico), que exprime algo que tem a propriedade de envenenar (MICHAELIS, 2020).

Em 18/05/2016, através da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, o Ministério Público Federal emitiu Nota de Repúdio ao Projeto de Lei 3.200/2015, manifestando-se contrário a mudança de nomenclatura de agrotóxicos para defensivos fitossanitários ou produtos de controle ambiental, já que o termo agrotóxico delineia exatamente a nocividade que representa tais produtos e é amplamente difundido e conhecido da população, sendo que a substituição, por um termo novo, ofende os princípios da transparência e da informação (BRASIL, 2016).

Helita Barreira Custódio expõe sua preocupação com relação à terminologia utilizada para agrotóxico:

É oportuno observar que as noções de agrotóxicos, como inquietantes fontes de poluição de efeitos danosos ao meio ambiente, à saúde pública e à vida, envolvem questões notoriamente complexas, difíceis, com terminologias, expressões e propagandas enganosas ou duvidosas tanto sobre seus efeitos benéficos como seus efeitos nocivos ao meio ambiente, à saúde, à vida, o que vem preocupando notadamente a comunidade técnico-científica (Custódio, 2002, p. 16).

Essa mudança de nomenclatura de agrotóxico para defensivo agrícola ou produto fitossanitário vai de encontro com normas vinculadas diretamente à saúde e ao meio ambiente dos cidadãos, razão de ser um direito de todos, instrumentalizado por normas gerais que aludem à proteção dos interesses difusos e coletivos (MELO, 2008, p. 28).

Dessa forma, diante das informações coletadas, conclui-se que se ocorrer a alteração da nomenclatura de agrotóxico para defensivo fitossanitário ou produto de controle ambiental causará o aumento da utilização destes produtos e, conseqüentemente, o risco para o meio ambiente e a saúde humana, já que o consumidor perderá a noção de que se trata de produtos altamente tóxicos e nocivos.

4 CONCLUSÃO

O Projeto de Lei 6.299/2002 e seu principal apenso, o Projeto de Lei 3.200/2015, objetivam alterar a Lei 7.802 de 11 de julho de 1989, a qual dispõe sobre os agrotóxicos no Brasil.

Esta pesquisa buscou perquirir se as alterações pretendidas pelo Projeto de Lei 3.200/2015 trariam algum prejuízo para o meio ambiente e a saúde humana. Este tema é de extrema importância para a sociedade, de um modo geral e para a academia, já que envolve a possível poluição das águas, do ar, do solo, a contaminação dos alimentos, acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e possíveis doenças como o câncer, má-formação fetal, problemas hormonais e mutagênicos.

No tocante à alteração da nomenclatura de agrotóxicos para defensivos fitossanitários ou produtos de controle ambiental, esta pesquisa concluiu que será prejudicial para o meio ambiente, para a saúde humana e para os consumidores de uma forma geral, como os agricultores, trabalhadores rurais e para os consumidores urbanos, tendo em vista que irá mascarar a nocividade que estes produtos representam, ou seja, o termo agrotóxico delinea exatamente a nocividade que representa tais produtos e é amplamente difundido e conhecido da população, sendo que a substituição, por um termo novo, ofende os princípios da transparência e da informação.

O termo agrotóxico é o mais adequado se comparado com pesticida ou praguicida, tendo em vista sua terminologia e alcance, inclusive, estes agentes químicos são estudados pela área da toxicologia, ciência que estuda os tóxicos e venenos em geral, sendo cada produto capaz, por meio de ação química, de matar, lesar ou enfraquecer um organismo.

O termo “agrotóxico” é utilizado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 220, § 4º, ao enunciar que “A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais [...]”.

Este trabalho concluiu, ainda, que o Projeto de Lei 3.200/2015 emprega a nomenclatura “produto fitossanitário” que já é utilizada para designar substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica, de acordo com o artigo 1º, inciso XLVII do Decreto nº 4.074/2002 (BRASIL, 2002). Dessa forma, houve a intenção de diferenciar, terminologicamente, os produtos usados na cultura orgânica e naquela não orgânica, difundindo-se o termo “produto fitossanitário” à primeira e “agrotóxico” à segunda. A alteração pretendida confundirá essa necessária distinção entre as substâncias utilizadas nas culturas orgânicas e não orgânicas.

Dessa forma, ficou evidente que se as alterações pretendidas pelo Projeto de Lei 6.299/2002 forem aprovadas aumentará o uso de agrotóxicos nas lavouras brasileiras, já que, alterando a nomenclatura de agrotóxicos para defensivos fitossanitários ou produtos de controle ambiental o consumidor perderá a noção de periculosidade que estes produtos representam para o meio ambiente e para a saúde, ficando mais propensos a utilizar maiores volumes destes produtos.

REFERÊNCIAS

AGRO. *In*: Michaelis, **Dicionário da Língua Portuguesa**. Editora Melhoramentos, 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/4dG2/agro-2/>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BEZERRA, Paulo Ricardo de Souza. **Poluição por Agrotóxicos e tutela ambiental do Estado**: considerações sobre as competências do município. Belém: Paka-Tatu, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.802/1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Publicada no **D.O.U. de 12.7.1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. 4ª. Câmara de Coordenação e Revisão. Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. **Nota de Repúdio ao Projeto de Lei n. 3.200/2015**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-divulga-nota-de-repudio-a-projeto-de-lei-que-altera-nomenclatura-de-agrotoxicos-para-produtos-fitossanitarios>. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.200/2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1412079. Acesso em: 04 set. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.299/2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1654426. Acesso em: 02 set. 2020.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito à Saúde e Problemática dos Agrotóxicos**. Revista de Direito Sanitário, vol. 2, nº 3, novembro 2002.

DARONCHO, Leomar. **O Direito e a Saúde dos Trabalhadores Expostos a Agrotóxicos**. Direito e Agrotóxico: reflexões críticas sobre o sistema normativo. FOLGADO, Cléber Adriano Rodrigues (organizador). 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FOLGADO, Cléber Adriano Rodrigues (organizador). **Direito e Agrotóxico**: reflexões críticas sobre o sistema normativo. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22 ed.- rev. ampl. e atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MILKIEWICZ, Larissa. **Tratamento ambiental do agrotóxico no Brasil contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2020.

PASCHOAL, Adílson D. **Pragas, Agrotóxicos e a Crise Ambiente**: problemas e soluções. 1. ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2019.

SOUZA, Larissa Camapum de. **Responsabilidade Civil e Agrotóxicos**: análise dos danos à saúde no ambiente rural. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

TÓXICO. *In*: Michaelis, **Dicionário da Língua Portuguesa**. Editora Melhoramentos, 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/t%C3%B3xico/>. Acesso em: 15 dez. 2020.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O Direito Ambiental e os agrotóxicos**: responsabilidade civil, penal e administrativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.